



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Matéria: Projeto de Lei nº 84/2023

Ementa: Institui o Programa Passaporte Cultural para alunos da rede pública municipal de ensino do Município de Hortolândia.

Autoria Derli de Jesus Athanazio Bueno

Relatoria: **VICE-PRESIDENTE/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**

I – INTRODUÇÃO

A presente propositura de autoria do Vereador Derli de Jesus Athanazio Bueno, que Institui o Programa Passaporte Cultural para alunos da rede pública municipal de ensino do Município de Hortolândia., tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

II – VOTO DO VICE-PRESIDENTE/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Derli de Jesus Athanazio Bueno que **“INSTITUI O PROGRAMA PASSAPORTE CULTURAL PARA ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA”**.

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Autor, o seguinte:

“O Projeto de Lei tem como objetivo garantir aos estudantes o direito à universalização do acesso aos bens e eventos culturais, bem como concretizar, materializar o princípio da gratuidade a um importante segmento de nossa sociedade - os estudantes.

A garantia à gratuidade aos estudantes regularmente matriculados nos estabelecimentos de ensino, oficiais e particulares, permitirá o acesso amplo e concreto aos eventos culturais promovidos pelo nosso Município ou parceiros conveniados.

O estudante não se forma somente dentro de sala de aula, o acesso à cultura e ao lazer é fundamental na construção do cidadão e o direito à meia entrada em eventos culturais é um dever do Poder Público e essencial para garantir que todos tenham acesso à formação para além da sala de aula.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Dentre as dificuldades de inclusão social enfrentadas é a falta de incentivo para que estudantes frequente eventos socioculturais, atividades de lazer, cultura e entretenimento em locais públicos e privados, realizados no âmbito do Município de Hortolândia.

Portanto, considerando preenchidos os requisitos formais de constitucionalidade e legalidade, proponho o presente Projeto de Lei, esperando contar com a colaboração dos Nobres Pares na sua aprovação.”

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
- III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;
- V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. **Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.**

Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.

Por outro lado, convém descrever o Projeto de Lei, nos termos apresentado para compreensão dos nobres Pares, naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar:





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

"INSTITUI O PROGRAMA PASSAPORTE CULTURAL PARA ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA".

O Prefeito de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Passaporte Cultural do Município de Hortolândia como forma de estímulo à frequência de alunos da rede pública municipal de ensino, maiores de 6 (seis) anos de idade, a exposições artísticas e espetáculos de teatro, cinema, música, dança, parques de diversões e entretenimentos adequados à sua faixa etária, e que ocorram dentro dos equipamentos públicos culturais, ou conveniados neste Programa.

Parágrafo 1º. Para os fins desta Lei, o Poder Público poderá celebrar convênios e parcerias com entidades públicas nas esferas estadual e federal, assim como com entidades privadas para a obtenção de ingressos gratuitos a crianças, adolescentes e adultos regularmente matriculados na rede pública municipal de ensino.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Posteriormente o Autor da propositura apresentou Substitutivo Total ao presente Projeto de Lei, nos seguintes termos:

Institui o Programa Passaporte Cultural para alunos da rede pública municipal de ensino do Município de Hortolândia.

“O Prefeito de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Passaporte Cultural do Município de Hortolândia como forma de estímulo à frequência de alunos da rede pública municipal de ensino, maiores de 6 (seis) anos de idade, a exposições artísticas e espetáculos de teatro, cinema, música, dança, parques de diversões e entretenimentos adequados à sua faixa etária, e que ocorram dentro dos equipamentos públicos culturais, ou conveniados neste Programa.

§ 1º. Para os fins desta Lei, o Município poderá celebrar convênios e parcerias com entidades públicas nas esferas estadual e federal, assim como com entidades privadas para a obtenção de ingressos gratuitos a crianças, adolescentes e adultos regularmente matriculados na rede pública municipal de ensino.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º. No que se refere as parcerias e convênios celebrados pelo município, os ingressos deverão ser distribuídos às escolas de forma igualitária e proporcional por região seguindo critérios de rodízios para que todas as escolas possam ter acesso ao benefício.

§ 3º. Aos alunos das escolas públicas municipais serão concedidos a gratuidade do acesso as programações existentes nos equipamentos públicos de cultura na cidade por meio de um documento de identificação escolar do Município, que regulamentará as regras e formato do Passaporte Cultural dos estudantes.

§ 4º. Aos alunos adultos maiores de 18 (dezoito) anos, somente será concedido o direito ao Passaporte Cultural para aqueles que estejam regularmente matriculados na Educação de Jovens e Adultos – EJA, modalidade de ensino criada pelo Governo Federal que perpassa todos os níveis da Educação Básica do país, destinada aos jovens, adultos e idosos que não tiveram acesso à educação na escola convencional na idade apropriada e que permite a retomada dos estudos e os conclua em menos tempo, possibilitando sua qualificação para conseguir melhores oportunidades no mercado de trabalho.

Art. 2º. A rede pública municipal de ensino definirá os critérios de distribuição de ingressos gratuitos aos seus alunos, podendo adotar o simples sorteio ou organizar listas segundo critérios de mérito, tais como desempenho, frequência escolar e comportamento. Parágrafo único. O estabelecimento de ensino promoverá a ciência aos pais ou responsáveis da entrega dos ingressos e do Passaporte Cultural, mediante comprovante de ciência assinado.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Já a douta Comissão de Justiça e Redação, visando o aperfeiçoamento da matéria e em respeito aos princípios constitucionais da harmonia e independência dos poderes, e para evitar invasão da competência privativa do Poder Executivo, que não necessita de autorização para celebrar convênios ou parcerias com entidades públicas, apresentou a Emenda Supressiva aos §1º e §2º do Art. 1º do projeto, que passa a tramitar com a seguinte redação:

Nesse sentido, apresentamos EMENDA SUPRESSIVA aos §1º e §2º do Art. 1º renumerando-se o §3º para Parágrafo Único do Art. 1º.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura e no Substitutivo Total apresentado pelo Autor da propositura e da Emenda Supressiva apresentada pela douta Comissão da Justiça e Redação supramencionada, não ofendem os dispositivos da lei orçamentária, bem como estão em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Substitutivo Total ao presente Projeto de Lei apresentado pelo Autor da propositura e da Emenda Supressiva apresentada pela douta Comissão da Justiça e Redação supramencionada, uma vez que, respeitam e atendem as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Substitutivo Total ao presente Projeto de Lei apresentado pelo Autor da propositura e da Emenda Supramencionada.

Sala das Comissões, 27 de setembro de 2023.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PROJETO DE LEI Nº 84/2023 VICE-PRESIDENTE/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Derli de Jesus Athanzio Bueno que “**INSTITUI O PROGRAMA PASSAPORTE CULTURAL PARA ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA**”.

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Houve a apresentação do Substitutivo Total ao presente Projeto de Lei pelo Autor da propositura e da Emenda Supressiva aos §1º e §2º do Art. 1º do projeto, apresentada pela douda Comissão da Justiça e Redação supramencionada

Da análise do presente Projeto de Lei e do Substitutivo Total ao presente Projeto de Lei apresentado pelo Autor da propositura e da Emenda Supressiva apresentada pela douda Comissão da Justiça e Redação supramencionada, constatamos que em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura e no Substitutivo Total ao presente Projeto de Lei apresentado pelo Autor da propositura e da Emenda Supressiva apresentada pela douda Comissão da Justiça e Redação supramencionada, não ofendem os dispositivos da lei orçamentária, bem como estão em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, bem como, observamos que respeitam e atendem as exigências a que compete a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** analisar.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre **VICE-PRESIDENTE/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**, os demais membros da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente o **Substitutivo Total ao presente Projeto de Lei de nº 84/2023 apresentado pelo Autor da propositura e da Emenda Supressiva apresentada pela douda Comissão da Justiça e Redação supramencionada,**

Sala das Comissões, 27 de setembro de 2023.

**CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE/RELATOR**





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 27 de setembro de 2023.

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 84/2023

VICE-PRESIDENTE/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

AUTORIA DO NOBRE VEREADOR DERLI DE JESUS ATHANAZIO BUENO QUE “INSTITUI O PROGRAMA PASSAPORTE CULTURAL PARA ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA”.

Fica consignado que na condição de Presidente da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia.

Assim sendo, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

**ANANIAS JOSÉ BARBOSA
PRESIDENTE**



